



**ARBITRAGEM A-2019/1765RF**

A pretensão do reclamante, ....., é a condenação da reclamada, ....., no pagamento da quantia de € 1.032,82, a título de total responsabilidade pelos danos causados na sua viatura num acidente de viação.

Houve contestação que se encontra a fls.39 e seguintes do processo.

As guias de despesas processuais estão pagas.

Finda a produção de prova resultaram provados os seguintes factos:

- 1- No dia ...../...../....., pelas ..... em ....., ocorreu um acidente de viação em que foram intervenientes os veículos com as matrículas ..... (adiante abreviadamente designado SN), propriedade do reclamante e conduzido por si, e .....(adiante apenas designado ZR), seguro na reclamada pelo contrato titulado pela apólice nº .....;
- 2- O acidente ocorreu na Av. ....s mais de 100m depois de uma rotunda;
- 3- A faixa de rodagem é constituída por quatro vias de trânsito, com duas vias em cada sentido, separadas por um separador central;
- 4- Os veículos seguiam em paralelo o SN pela esquerda e ZR pela direita;
- 5- O embate lateral entre os veículos ocorreu com o SN posicionado junto ao separador esquerdo;
- 6- Do embate resultaram danos do lado direito do SN;
- 7- Os danos foram avaliados e a sua reparação ascende a € 1.032,82, valor com IVA.

Os factos acima enunciados resultam da apreciação crítica de toda a documentação junta ao processo pelas partes, nomeadamente, certificado de matrícula de fls. 4 e 5; cópia de declaração manuscrita de acidente de fls.6; relatório de peritagem de fls.12; carta da reclamada de fls. 13; condições particulares da apólice da reclamada de fls. 45. E ainda das declarações do reclamante e dos depoimentos prestados por ....., ....., .....

Não resultou provado que o embate tenha ocorrido na via da direita por onde circulava o veículo ZR, nem que a manobra foi brusca e propositada para a via onde transitava o veículo seguro na reclamada, nem a velocidade a que circulavam os veículos após a saída da rotunda.

As condições particulares da apólice da reclamada que se mostram relevantes no processo são as de fls. 45 e não as de fls. 8. Não foi junta ao processo a participação do acidente de viação, elaborada pelas autoridades, muito embora, esteja demonstrado que os intervenientes aí se deslocaram, em ocasiões diferentes, para prestar declarações.

Dos depoimentos prestados em audiência, as testemunhas ..... e .....que não obstante terem declarado serem irmãos do reclamante, apresentaram uma postura espontânea e idónea,



sendo certo que a segunda testemunha viajava na ocasião do acidente, pouco desperta ou distraída, assim, os factos provados em 3 e 4, resultam dos depoimentos de .....e ....., esta declarou-se amiga do reclamante, e asseguraram ambos que o embate ocorreu com o SN posicionado à esquerda, junto ao separador de sentidos de trânsito.

A tese do reclamante de que o embate ocorreu na sua via de circulação, resultou assim demonstrada. Sendo certo que para o reclamante são as circunstâncias prévias ao embate, nomeadamente, a circulação na rotunda que necessitava de clarificação. Contudo, o embate lateral vem a ocorrer vários metros após a saída da rotunda, na via do reclamante, pelo que a responsabilidade é imputável ao condutor do veículo seguro na reclamada, por violação do artigo 35º do Código da Estrada.

Quanto aos danos, foram avaliados e a sua reparação ascende a € 1.032,82, valor com IVA., conforme resulta de fls. 12, o orçamento apura que a reparação do SN é de € 839,69, valor sobre o qual incide IVA de € 193,13.

A reparação da viatura do reclamante não se mostra efectuada, nem consequentemente suportado o correspondente valor do IVA inerente à reparação, pelo que este valor só será indemnizável se demonstrado o seu pagamento.

**Decisão:** Por todo o exposto, na procedência da presente reclamação, condena-se a reclamada enquanto seguradora do ZR a pagar ao reclamante a quantia de €839,69 a título de reparação de danos, quantia que será acrescida do valor do IVA inerente à reparação, caso o reclamante demonstre o seu pagamento, o que se decide ao abrigo dos artigos 35º do Código da Estrada e 483º e 562º do Código Civil.

Notifique.

Lisboa 7/11/2019